

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA , COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº1.034, DE 2003.

Dispõe sobre a implantação de norma técnica que regule a fabricação e comercialização de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Jairo Carneiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, dispõe sobre o estabelecimento, pelo Poder Público, de norma técnica que fixará as condições exigíveis para o consumo seguro de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior (art. 1º), fabricados e comercializados no Brasil (art. 2º). Em seu parágrafo único, estabelece que essa mesma norma técnica deverá dispor sobre riscos à saúde, derivados do consumo dos produtos mencionados na proposição.

A proposição foi distribuída para a Comissão que ora a examina e para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32 do Regimento Interno desta Casa, é de competência desta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo analisar matéria atinente a políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial. Tratando o Projeto em tela de implantação de norma técnica que define condições para a comercialização de produto industrializado, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito da proposição.

O PL 1.034/03 tem o louvável objetivo de garantir a segurança dos consumidores e reduzir, assim, o risco à saúde e bem-estar, especialmente, das crianças. Está, portanto, em consonância com nossa Carta Magna que, em seu artigo 170, inciso VI, estabelece que, entre outros princípios, deve a ordem econômica observar a defesa do consumidor.

Nesse sentido, a Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, estabelece que a normalização e a fixação de padrões, no caso de produtos que envolvam risco à saúde, serão de incumbência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Considerando a competência atribuída a esta Agência, foi publicada, em 11 de maio de 2001, a Resolução RDC nº 91, que dispõe sobre princípios gerais referentes a embalagens e equipamentos em contato com alimentos.

Tal regulamento técnico estabelece que as embalagens e equipamentos que estejam em contato direto com alimentos devam ser elaborados em conformidade com as boas práticas de fabricação. Visa-se, assim, garantir que as embalagens não produzam migração de componentes indesejáveis, tóxicos ou contaminantes para os alimentos, tais que possam representar risco para a saúde humana e ocasionar modificação inaceitável na composição dos alimentos ou em suas características sensoriais.

Esses critérios tornam-se ainda mais relevantes e atuais em face da prática, cada dia mais comum, de acondicionamento de brinquedos em doces e chocolates, principalmente por ocasião da Páscoa, e da ocorrência de acidentes com tais objetos, aparentemente inofensivos. Por essa razão, deve ser observado se a embalagem do brinquedo traz o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), que certifica a

conformidade do brinquedo com normas específicas (Portaria nº 47, de 13 de março de 1992), e a idade recomendável para o brinquedo.

Considera-se, portanto, que a normalização, em vigor, referente às embalagens em contato com alimentos e aos brinquedos, é abrangente e suficiente para garantir a segurança e proteção do consumidor de doces e chocolates com brinquedos acondicionados em seu interior.

Ademais, cabe observar que, por tratar-se de sugestão a outro Poder de adoção de providência, a **Indicação** seria o instrumento adequado à apresentação da proposição.

Diante do exposto, **o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 1.034, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **JAIRO CARNEIRO**
Relator